

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603057-17.2022.6.21.0000

INTERESSADO: BENHUR TIECHER E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL DE GASTOS ELEITORAIS. DESPESA NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RONI. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45459601), o candidato foi intimado, porém não se manifestou (ID 45464280). Sobreveio parecer conclusivo, mantendo os apontamentos, que totalizaram R\$ 3.300,00 (ID 45478791).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 1.1 do parecer conclusivo registrou a existência de impropriedades, nos seguintes termos: "Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019): Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver; Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos. " (ID 45478791).

De fato, trata-se de meras impropriedades, as quais, conforme atestado pela Unidade Técnica, "não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas", não afetando, portanto, a aferição da regularidade das contas.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta omissão de despesa, identificada por uma nota fiscal constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 3.300,00.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato não se manifestou.

A despesa referente à nota fiscal omitida foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando irregularidade consistente na utilização de recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 3.300,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme disposto no art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Outrossim, a irregularidade identificada, no valor de R\$ 3.300,00, corresponde a 45,83% do total de recursos declarados como recebidos pelo prestador (R\$ 7.200,00), impondo-se a desaprovação das presentes contas eleitorais.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.300,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL